



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 57/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 39/2022 que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.011, de 02 de maio de 2022, que ‘Dispõe sobre a regularização de imóveis doados ou concedidos em uso por meio da política habitacional para a população de baixa renda, na forma e nas condições que menciona e dá outras providências’.”

Na exposição de motivos o executivo relata que durante a análise dos requerimentos constatou a ausência de uma das legislações relacionadas a Política Habitacional, o que inviabiliza a regularização de certos imóveis mesmo que estes estejam localizados em um dos loteamentos de que tratam os incisos do art. 1º.

Assim, a presente propositura tem o condão de incluir a lei faltante (Lei Municipal nº 1.876/2002) para estender o benefício a população de baixa renda dos Loteamentos Populares: Santa Rita I, Santa Lúcia II, Alto Paraíso e Maccari.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que o objetivo do projeto de lei em análise relaciona-se a regularização de imóveis doados ou concedidos em uso por meio da política habitacional para a população de baixa renda, legítima a iniciativa do Poder Executivo.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

Ainda, o artigo 30, inc. VIII, da CF/88 confere ao Município a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Igualmente, o artigo 182, *caput*, refere que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Verifica-se, portanto, ser o Município competente para dispor sobre a matéria apresentada.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 039, de 2022, possui conteúdo materialmente viável para seguir os trâmites do seu processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.



Camila Dörs Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 17 de maio de 2022